

PROJETO DE LEI Nº 120 de 2005
AUTORIA: DEPUTADO IVO GOMES

EMENTA

TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DA "CADERNETA DE SAÚDE DA CRIANÇA" OU DO "CARTÃO DA CRIANÇA" NO ATO DE INSCRIÇÃO DE CRIANÇAS EM CRECHES, ESCOLAS MATERNAS, JARDINS DE INFÂNCIA E PRE-ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **FRANCISCO AGUIAR**

À COMISSÃO **EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **ARTUR BRUNO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 196/06
De 29/11/2005

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

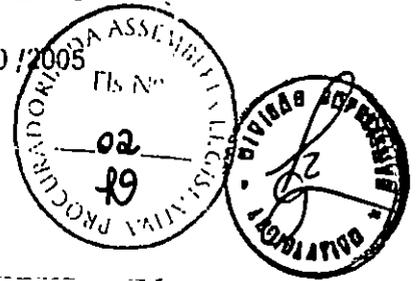
PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

120 / 2005



Em 8 Rec. Por:

Torna obrigatória a apresentação da "Caderneta de Saúde da Criança" ou do "Cartão da Criança" no ato de inscrição de crianças em creches, escolas maternas, jardins de infância e pré-escolar, e dá outras providências.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º - É obrigatório em todo território estadual a apresentação da "Caderneta de Saúde da Criança" ou do "Cartão da Criança", no ato de inscrição de crianças para admissão em creches, escolas maternas, jardins de infância e no pré-escolar, da rede pública ou particular.

I - A "Caderneta de Saúde da Criança" ou o "Cartão da Criança" deverá estar atualizado em todos os itens de acompanhamento, no ato da apresentação.

II - Em relação à situação vacinal, as crianças deverão estar imunizadas com todas as vacinas contidas no calendário básico de imunização.

Art. 2º - Os pais ou responsáveis pelas crianças que já estiverem freqüentando os estabelecimentos referidos no artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para a apresentação do comprovante exigido.

Art. 3º - A observância do que dispõe esta Lei será fiscalizada pelos Conselhos Tutelares Municipais.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário, 08 de setembro de 2005


Ivo Ferreira Gomes
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Após 32 anos de existência, o Programa Nacional de Imunizações (PNI) tem motivos para comemorar. A erradicação do poliomielite no Brasil é a maior conquista: não há registros de novos casos de paralisia infantil desde 1989.



Destaca-se que a estratégia dos dias nacionais de vacinação contra a poliomielite foi recomendada pela OPAS e adotada por diversos países.

Hoje, o Programa Nacional de Imunizações (PNI) não está restrito às conquistas contra a pólio. Doenças que afligiam milhares de crianças brasileiras estão controladas: as formas graves de tuberculose, o tétano, a coqueluche, a difteria, o sarampo, a rubéola, a caxumba e a febre amarela, dentre outras.

Apesar das conquistas acima destacadas, cabe ao Estado manter-se diligente no combate e prevenção às endemias que atingem a população infantil cearense. É por isso que apresentamos o presente projeto de lei no sentido de obrigar, em todo território estadual a apresentação da "Caderneta de Saúde da Criança" ou do "Cartão da Criança", com a devida comprovação de vacinação, no ato de inscrição de crianças para admissão em creches, escolas maternas, jardins de infância e no pré-escolar - da rede pública ou particular.

Nesse sentido reforçamos a importância do debate entre a Assembleia Legislativa e a sociedade sobre o presente tema, de grande relevância para todos. Com a apresentação deste projeto, esperamos um processo de discussão capaz de fortalecer e engrandecer o nosso Estado, na tentativa de fazer com que o Ceará disponha de uma legislação clara e eficaz sobre o assunto.

Plenário, 08 de setembro de 2005.


Ivo Ferreira Gomes
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
 28ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA

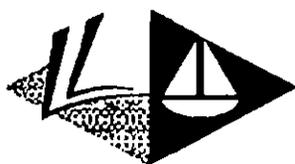
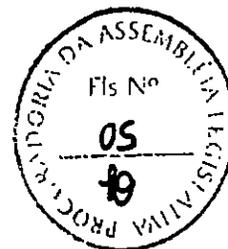
DESPACHO

Publique-se e inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 09/09/05

PUBLICADO
 em 9 de 9 de 05
 [Signature]

ENCAMINHO COM O MS 183
 R. Letano encaminhado
 Justiça, Educação
 em 9 de 9 de 05



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 420/2005

Encaminhe-se à Procuradoria

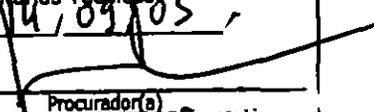
Comissão de Justiça, em 13/09/2005



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas,
Fortaleza, 14/09/05

Procurador(a)

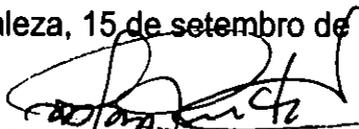

José Leite Juca Filho
Procurador
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Projeto de Lei n.º	120/2005
Autoria:	DEPUTADO(A) IVO GOMES

Ao(À) Dr.(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO,
para análise e parecer.

Fortaleza, 15 de setembro de 2005.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

PARECER Nº L 0235/05
PROJETO DE LEI Nº 120/2005
AUTORIA: DEPUTADO IVO GOMES
MATÉRIA: TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DA
"CADERNETA DE SAÚDE DA CRIANÇA" OU DO "CARTÃO
DA CRIANÇA" NO ATO DE INSCRIÇÃO DE CRIANÇAS EM
CRECHES, ESCOLAS MATERNAS, JARDINS DE INFÂNCIA
E PRÉ-ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 120/2005, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado IVO GOMES, que: "**TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DA 'CADERNETA DE SAÚDE DA CRIANÇA' OU DO 'CARTÃO DA CRIANÇA' NO ATO DE INSCRIÇÃO DE CRIANÇAS EM CRECHES, ESCOLAS MATERNAS, JARDINS DE INFÂNCIA E PRÉ-ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

II - ASPECTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

PARECER Nº L 0255/05
PROJETO DE LEI Nº 120/2005
AUTORIA: DEPUTADO IVO GOMES
MATÉRIA: TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DA
"CADERNETA DE SAÚDE DA CRIANÇA" OU DO "CARTÃO
DA CRIANÇA" NO ATO DE INSCRIÇÃO DE CRIANÇAS EM
CRECHES, ESCOLAS MATERNAIS, JARDINS DE INFÂNCIA
E PRÉ-ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Diz mais a Constituição da República em seus artigos 23, inciso II, 24, incisos IX e XII, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, e 198, inciso I, respectivamente abaixo:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;"

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

(...)

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

PARECER N° L 0235/05
PROJETO DE LEI N° 120/2005
AUTORIA: DEPUTADO IVO GOMES
MATÉRIA: TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DA
"CADERNETA DE SAÚDE DA CRIANÇA" OU DO "CARTÃO
DA CRIANÇA" NO ATO DE INSCRIÇÃO DE CRIANÇAS EM
CRECHES, ESCOLAS MATERNAS, JARDINS DE INFÂNCIA
E PRÉ-ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I - descentralização, com direção única em cada
esfera de governo; "

É, também, norma elencada nos artigos 15, incisos II, e 16,
IX e XII, §§ 1º, e 2º, da Constituição do Estado do Ceará:

"Art. 15. É competência comum do Estado, da
União, e dos Municípios:

(...)

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da
proteção e garantia aos portadores de deficiência;
e

Art. 16. O Estado participará, em caráter
concorrente da legislação sobre:

(...)

IX - **educação**, cultura, ensino e desporto;

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da
saúde;**"

(...)

§ 1º - A competência da União, em caráter
concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas
gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido
de exercer atividade legislativa plena.

§ 2º - A superveniência de lei federal
contrária à legislação estadual importará na
revogação desta."

O art. 23, inciso II, da Constituição Federal estabelece
que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito
Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência
pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de
deficiência. O artigo 24, inciso IX, da mesma Carta prevê as
regras de competência entre a União, os Estados e o Distrito
Federal, para legislar sobre educação, cultura, ensino e
desporto e o inciso XII, sobre previdência social, proteção e
defesa da saúde. Outrossim, é pacífico que o Estado-Membro,
possui competência comum para cuidar da saúde e assistência
pública, da proteção e garantia aos portadores de deficiência,

PARECER N° L 0235/05
PROJETO DE LEI N° 120/2005
AUTORIA: DEPUTADO IVO GOMES
MATÉRIA: TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DA
"CADERNETA DE SAÚDE DA CRIANÇA" OU DO "CARTÃO
DA CRIANÇA" NO ATO DE INSCRIÇÃO DE CRIANÇAS EM
CRECHES, ESCOLAS MATERNAS, JARDINS DE INFÂNCIA
E PRÉ-ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

nos termos do art. 15, inciso II da Carta Magna Estadual, e que poderá participar em caráter concorrente da legislação sobre educação, cultura, ensino e desporto previdência social, proteção e defesa da saúde, conforme o art 16, incisos IX e XII, da mesma Carta.

A Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, em seus arts. 9°, incisos I, II, e III, e 10, §§ 1° e 2°, indica:

"Art. 9° A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Art. 10. Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

§ 1° Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única, e os respectivos atos constitutivos disporão sobre sua observância.

§ 2° No nível municipal, o Sistema Único de Saúde (SUS), poderá organizar-se em distritos de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde."

PARECER Nº L 0235/05
PROJETO DE LEI Nº 120/2005
AUTORIA: DEPUTADO IVO GOMES
MATÉRIA: TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DA
"CADERNETA DE SAÚDE DA CRIANÇA" OU DO "CARTÃO
DA CRIANÇA" NO ATO DE INSCRIÇÃO DE CRIANÇAS EM
CRECHES, ESCOLAS MATERNAIS, JARDINS DE INFÂNCIA
E PRÉ-ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Vimos que a matéria a que se refere o projeto de lei sub
examine é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, e
que sem sombra de dúvida está relacionada à proteção e defesa
da saúde e educação.

Para que possamos entender melhor o sistema de distribuição
de competências do Federalismo Brasileiro, faremos a seguir
uma explanação sobre o assunto.

Dentre as características da Federação está a posse de um
mínimo de competências fixadas rigidamente na Constituição
Federal. A repartição de competências entre os diferentes
níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes
federativos; não há Federação se seus integrantes não
possuírem um razoável feixe delas. É a repartição de
competências - constitucionalmente fixada - distribuindo os
poderes de legislar e executar tarefas pertinentes ao Estado
que dá uma das características da Federação.¹

Com efeito, a autonomia dos entes federativos se mostra
pela capacidade de inovar o ordenamento jurídico, pela edição
de leis ou atos normativos, permitindo com isso regularem seus
próprios assuntos. É que - tecnicamente - o federalismo é uma
divisão constitucional de poderes entre dois ou mais
componentes dessa figura complexa que decorre da existência de
um Estado, apresentando formas de distribuição das tarefas
políticas e administrativas.²

Competência, segundo José Afonso, é "a faculdade
juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou
agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são
as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou
entidades estatais para realizar suas funções."³

Tratando-se de Brasil, historicamente, é a predominância do
interesse que determina a repartição de competências,⁴ tendo o

¹ TEMER, M. Elementos de direito constitucional. 7ª ed. São Paulo Revista dos Tribunais, 1990, p. 61.

² BARACHIO, J.A.O. Teoria geral do federalismo. Rio de Janeiro, 1986, p. 54

³ SILVA, J.A. Curso de direito constitucional positivo. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 455.

⁴ TRIGUEIRO, O. Direito constitucional estadual. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 79.

PARECER Nº L 0235/05
PROJETO DE LEI Nº 120/2005
AUTORIA: DEPUTADO IVO GOMES
MATÉRIA: TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DA "CADERNETA DE SAÚDE DA CRIANÇA" OU DO "CARTÃO DA CRIANÇA" NO ATO DE INSCRIÇÃO DE CRIANÇAS EM CRECHES, ESCOLAS MATERNAIS, JARDINS DE INFÂNCIA E PRÉ-ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Constituinte de 88 mantido a regra por atribuir à União competências para matérias e questões de "predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional (...)."⁵ Adotou o constituinte a técnica da enumeração das competências da União⁶ ficando o remanescente para Estados-membros. De modo geral a Constituição Federal trata das competências nos Artigos 21 a 25 e Artigo 30, definindo ainda as competências para legislar em matéria tributária nos Artigos 153, 154, 155 e 156, além do Artigo 195.

Pode-se dizer que a repartição de competências adotada pelo constituinte de 1988 é complexa e buscou equilibrar a Federação,⁷ conquanto historicamente a maior gama delas têm sido atribuída à União em detrimento dos Estados.⁸ A exata compreensão da repartição passa pela classificação das competências, porque agrupando-as em razão de sua natureza ou vinculação com uma das pessoas políticas, torna mais visível o conjunto.

Muitos autores dedicaram-se à tarefa de classificar as competências, contudo a mais didática delas, segundo entendemos, é de José Afonso da Silva.⁹ Primeiramente classifica-as em competência material e competência legislativa. As primeiras dizem respeito às atividades administrativas do Estado, ligadas que são à tarefa constitucional do Poder Executivo, é dizer, aplicando as leis ditadas pelo Legislativo, em qualquer das esferas políticas.

Para exemplificar, é competência material da União declarar a guerra e celebrar a paz. Não há no ato de declaração de guerra atividade legislativa propriamente dita, ou o exercício soberano de criação de normas. Em realidade, apenas a

⁵ SILVA, J.A. Curso de direito constitucional positivo. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 454.

⁶ Ibidem, mesma página.

⁷ Ibidem. 455.

⁸ Ibidem, p. 453.

⁹ Ibidem, p. 455

PARECER N° L 0235/05
PROJETO DE LEI N° 120/2005
AUTORIA: DEPUTADO IVO GOMES
MATÉRIA: TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DA
"CADERNETA DE SAÚDE DA CRIANÇA" OU DO "CARTÃO
DA CRIANÇA" NO ATO DE INSCRIÇÃO DE CRIANÇAS EM
CRECHES, ESCOLAS MATERNAIS, JARDINS DE INFÂNCIA
E PRÉ-ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

materialização de ato de administração da República, assim como o de emitir moeda ou administrar as reservas cambiais do País (incs. VII e VIII do Artigo 21 da CF).

Mas não é só a União que detém competência material. Os Estados, Distrito Federal e Municípios também as possuem. Eles devem proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, ao teor do Artigo 23, incisos III e V da Constituição.

Aos Municípios, por seu turno, é atribuída a tarefa de manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados.¹⁰

Assim, possível afirmar que a competência material é aquela relativa à administração, à realização de tarefas governamentais, por qualquer das pessoas políticas, de forma exclusiva ou concorrentemente.

Por outro lado a competência legislativa diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico pelo parto de novo diploma normativo. Assim é que à União é reservada a competência legislativa para matérias relativas a direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; ou ainda sobre as diretrizes e bases da educação nacional.¹¹ Os Estados possuem competência legislativa no que toca à instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, conforme dispõe o Parágrafo 3º do Artigo 25 da Carta Política. Aos Municípios, por sua vez, cabe legislar sobre assuntos de interesse local.¹²

No que diz respeito à titularidade das competências o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo,

¹⁰ Art. 30, inc. VI da Constituição Federal.

¹¹ Art. 22, incs. I e XXIV da Constituição Federal.

¹² Art. 30, inc. I da Constituição Federal.

PARECER Nº L 0235/05
PROJETO DE LEI Nº 120/2005
AUTORIA: DEPUTADO IVO GOMES
MATÉRIA: TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DA
"CADERNETA DE SAÚDE DA CRIANÇA" OU DO "CARTÃO
DA CRIANÇA" NO ATO DE INSCRIÇÃO DE CRIANÇAS EM
CRECHES, ESCOLAS MATERNAIS, JARDINS DE INFÂNCIA
E PRÉ-ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal, podem legislar constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no Artigo 24 da Constituição Federal. Essas pessoas políticas podem então legislar sobre direito tributário, financeiro, educação, cultura, ensino e desporto, dentre outros. Embora possam legislar concorrentemente, nos parágrafos do citado Artigo 24 estão regras de ajuste determinando que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência total dos Estados para atender suas peculiaridades, caso aquela não legisle na forma determinada.

Finalmente, diz a Constituição Federal que a superveniência da lei federal sobre normas gerais, suspende a eficácia da lei estadual naquilo que lhe for contrário.

Deve ser mencionada ainda, conforme ensina José Afonso da Silva, a existência da **competência legislativa suplementar, conferida aos Estados e aos Municípios**. No dizer do constitucionalista "... é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (Artigo 24, Parágrafos 1º ao 4º)".¹³ Também é exemplo da competência legislativa suplementar o Artigo 30, inciso II da Constituição Federal, in verbis: Compete aos Municípios: suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembramos, com o devido respeito, que pretendemos mostrar ser a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual.

A iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos as outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por

¹³ SILVA, J. A. Curso de direito constitucional positivo 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 457.

PARECER Nº L 0235/05
PROJETO DE LEI Nº 120/2005
AUTORIA: DEPUTADO IVO GOMES
MATÉRIA: TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DA "CADERNETA DE SAÚDE DA CRIANÇA" OU DO "CARTÃO DA CRIANÇA" NO ATO DE INSCRIÇÃO DE CRIANÇAS EM CRECHES, ESCOLAS MATERNAIS, JARDINS DE INFÂNCIA E PRÉ-ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo, da Carta Estadual.

Entretanto, o projeto de lei em estudo, ao estabelecer a obrigatoriedade da apresentação da 'caderneta de saúde da criança' ou do 'cartão da criança' no ato de inscrição de crianças em creches, escolas maternais, jardins de infância e pré-escolar, (vide art. 1º da propositura legal), enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional do Estado, especificamente disposição e funcionamento da Administração Estadual, cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado do Ceará prevista no art. 88 da Carta Magna Estadual, incisos, III e VI, in verbis:

"Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da Administração Estadual na forma da lei;"

A matéria tratada no presente projeto de lei, também adentra os chamados serviços públicos, neste caso específico, os **serviços públicos de saúde e de educação.**

A Lei Maior Estadual também atribui ao Governador, através do seu art. 60, § 2º, alíneas "b" e "d", iniciativa privativa de leis que disponham sobre: "organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional." e "criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública."

A doutrina pátria confirma o pensamento acima esposado:

"O princípio se justifica; as Casas Legislativas estão preparadas para o exercício de funções pertinentes à produção de lei, mas não possuem o nível de informações pertinentes à

PARECER Nº L 0235/05
PROJETO DE LEI Nº 120/2005
AUTORIA: DEPUTADO IVO GOMES
MATÉRIA: TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DA
"CADERNETA DE SAÚDE DA CRIANÇA" OU DO "CARTÃO
DA CRIANÇA" NO ATO DE INSCRIÇÃO DE CRIANÇAS EM
CRECHES, ESCOLAS MATERNAIS, JARDINS DE INFÂNCIA
E PRÉ-ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Administração. Conhecem as questões administrativas à distância, exercendo, de um lado nítido, papel de fiscalização e de representação popular, mas estando inabilitadas para o conhecimento próprio das necessidades cotidianas da administração, inclusive no que diz respeito aos problemas peculiares". (Celso Ribeiro Bastos, in Comentários à Constituição do Brasil, vol. VI, São Paulo, Saraiva, 1990, pág. 176).

Segundo o professor Michel Temer, "Cada Poder haure suas competências no Texto Constitucional. Nenhuma norma infraconstitucional pode subtrair competências que foram entregues pelo constituinte".

"Serviço público", segundo Hely Lopes Meireles em Direito Administrativo Brasileiro, "é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado."

"A repartição das competências para a prestação de serviço público ou de utilidade pública pelas três entidades estatais - União, Estado-Membro, Município - se opera segundo critérios técnicos e jurídicos, tendo-se em vista sempre os interesses próprios de cada esfera administrativa, a natureza e extensão dos serviços, bem como a capacidade para executá-los vantajosamente para a administração e para os administrados (...)

(...) É certo que da autonomia estadual deflui a competência do Estado-Membro para executar ou delegar todo serviço público ou utilidade pública de âmbito regional, contido nos limites de seu território" MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994).

Cumpra aqui observar que a separação dos poderes é um dos princípios fundamentais adotados pelo nosso Ordenamento Constitucional, conforme o que preceitua o artigo 2º, da Carta Magna Federal:

PARECER N° L 0235/05
PROJETO DE LEI N° 120/2005
AUTORIA: DEPUTADO IVO GOMES
MATÉRIA: TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DA
"CADERNETA DE SAÚDE DA CRIANÇA" OU DO "CARTÃO
DA CRIANÇA" NO ATO DE INSCRIÇÃO DE CRIANÇAS EM
CRECHES, ESCOLAS MATERNAIS, JARDINS DE INFÂNCIA
E PRÉ-ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Nos dizeres do mestre José Afonso da Silva, "A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento do outro".

No âmbito do Estado, a competência material ou administrativa (Art. 23/CF) em relação à matéria legislativa em questão cabe à Secretaria da Saúde, cujas competência e iniciativa legislativas também são do Chefe do Poder Executivo Estadual (Arts. 88, III e VI, e 60, § 2º e suas alíneas/CE).

Observamos então, pela boa leitura dos dispositivos legais sobreditos, que somente o Chefe do Executivo Estadual poderia propor Lei atinente a atribuições das Secretarias de Estado, bem como de órgãos da Administração Pública. A partir da competência garantida por aquele artigo da Constituição Estadual, podemos citar, outrossim, meramente para ilustrar nosso entendimento, a Lei n° 13.297, de 07 de Março de 2003, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior e dá outras providências. Tanto é assim, que o próprio Chefe do Executivo Estadual definiu para as Secretarias, por Lei já sancionada, suas atribuições, metas e prioridades, não podendo a Assembleia Legislativa fazê-lo, ainda que em acréscimo.

O art. 31, (TÍTULO V - DAS SECRETARIAS DE ESTADO, Capítulo VIII - DA SECRETARIA DA SAÚDE), da supracitada lei, diz que à Secretaria da Saúde, como coordenadora e gerenciadora no Estado do Sistema Único de Saúde - SUS, compete: formular, regulamentar e coordenar a política estadual de saúde; assessorar e apoiar a organização dos Sistemas Locais de Saúde; acompanhar e avaliar a situação da saúde e da prestação de serviços; prestar serviços de saúde - através de unidades especializadas, de vigilância sanitária e epidemiológica; promover uma política de recursos humanos, adequada às necessidades do SUS; apropriar-se de novas tecnologias e métodos através de desenvolvimento de pesquisas; integrar e

PARECER N° L 0235/05
PROJETO DE LEI N° 120/2005
AUTORIA: DEPUTADO IVO GOMES
MATÉRIA: TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DA
"CADERNETA DE SAÚDE DA CRIANÇA" OU DO "CARTÃO
DA CRIANÇA" NO ATO DE INSCRIÇÃO DE CRIANÇAS EM
CRECHES, ESCOLAS MATERNAS, JARDINS DE INFÂNCIA
E PRÉ-ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

articular parcerias com a sociedade e outras instituições;
desenvolver uma política de comunicação e informação, visando
a melhoria da qualidade de vida da população; desenvolver
outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento.

Por sua vez, o art. 23 (TÍTULO V - DAS SECRETARIAS DE ESTADO, Capítulo V, DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA), da mesma lei diz que compete à Secretaria da Educação Básica: a definição de Políticas e Diretrizes para educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio, a educação especial e a educação de jovens e adultos; estabelecer mecanismos que avaliem e garantam a qualidade do ensino público e privado; coordenar a implantação da política educacional; prover o acompanhamento das ações educacionais em execução na rede estadual; definir parâmetros curriculares, realizando avaliação, pesquisas e inovações educacionais, garantindo a organização e funcionamento da escola estadual; desenvolver recursos humanos para cooperar técnica e financeiramente com os municípios com vistas à municipalização do ensino; manter as escolas públicas estaduais, garantindo-lhes recursos necessários ao seu funcionamento regular e o atendimento com programas suplementares aos alunos do ensino fundamental; apoiar a implantação de ações colegiadas nas escolas públicas e a democratização da gestão educacional; definir, produzir, executar e avaliar programas de educação à distância; utilizar tecnologias adequadas à educação; integrar ações de caráter educacional na área do ensino básico que possam ser viabilizadas em conjunto com outras instâncias governamentais; exercer outras atribuições correlatas, nos termos do regulamento.

Seu art. 24, reza que O Conselho de Educação do Ceará - CEC está vinculado à Secretaria da Educação Básica e tem como finalidade normatizar a área educacional do Estado, interpretar a legislação do ensino, aplicar sanções, aprovar o Plano Estadual da Educação e Planos de Aplicação de Recursos destinados à educação, assim como exercer as demais atribuições constitucionais e legais previstas.

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais

PARECER Nº L 0235/05
PROJETO DE LEI Nº 120/2005
AUTORIA: DEPUTADO IVO GOMES
MATÉRIA: TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DA
"CADERNETA DE SAÚDE DA CRIANÇA" OU DO "CARTÃO
DA CRIANÇA" NO ATO DE INSCRIÇÃO DE CRIANÇAS EM
CRECHES, ESCOLAS MATEINAIS, JARDINS DE INFÂNCIA
E PRÉ-ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Pelo exame da Constituição Estadual que prevê, em matérias referentes à organização e o funcionamento do Poder Executivo e da Administração Estadual, que é ao Estado, a partir de leis de iniciativa do Poder Executivo, a quem compete legislar sobre o assunto, conclui-se pela inadmissibilidade da propositura em baila, pois na mesma, o ilustre Deputado pretende legislar sobre matéria cuja competência e iniciativa legislativa são exclusivas do Governador do Estado. Assim, ao fazê-lo, invadiu a seara do Poder Executivo, ferindo, portanto, a independência e harmonia entre os três poderes, evidenciando-se desta forma, uma quebra de sintonia com o que preceitua o princípio da tripartição dos poderes consagrado por nossas Constituições Federal e Estadual.

Embora bastante louvável a intenção da eminente Parlamentar, entendemos está, a propositura sob exame, em desacordo com o que prevê a Carta Estadual vigente, pois a matéria aqui proposta é de cunho administrativo, competência e iniciativa privativas do Chefe do Poder Executivo, conforme a Carta Estadual em seus artigos 88, incisos III e VI, e art. 60, § 2º, alíneas "b" e "d".

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, § 2º, alíneas "b" e "d"), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Por isto, situações à semelhança do projeto de lei em análise redundam em inadmissibilidade, por colisão com linhas mestras constitucionais, uma vez que determinam uma conduta a outro Poder, sem que a iniciativa legislativa tenha sido do mesmo, tendo em vista que caberia ao Poder Executivo, tanto a regulamentação da lei dispendo sobre a matéria como sua execução através de seus órgãos competentes.

PARECER N° L 0235/05
PROJETO DE LEI N° 120/2005
AUTORIA: DEPUTADO IVO GOMES
MATÉRIA: TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DA
"CADERNETA DE SAÚDE DA CRIANÇA" OU DO "CARTÃO
DA CRIANÇA" NO ATO DE INSCRIÇÃO DE CRIANÇAS EM
CRECHES, ESCOLAS MATERNAS, JARDINS DE INFÂNCIA
E PRÉ-ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

É curial, outrossim, ressaltar que o projeto de lei em estudo, ao estabelecer a obrigatoriedade da apresentação da 'caderneta de saúde da criança' ou do 'cartão da criança' no ato de inscrição de crianças em creches, escolas maternais, jardins de infância e pré-escolar, (vide art. 1º, parágrafo único da propositura legal), também enfoca matéria relacionada com a competência dos Municípios prevista no art. 30, incisos VI e VII c/c art. 211, § 2º da Carta Magna Federal, in verbis:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

(...)

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§ 2º. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil."

Isto tudo, aliás, foi, de certa forma, reconhecido pelo Nobre Parlamentar, quando na elaboração do presente projeto de lei, citou, em seu art. 3º, que: "A observância do que dispõe esta Lei será fiscalizada pelos Conselhos Tutelares Municipais".

IIII - CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, concluímos que o projeto de lei ora analisado, na forma como se encontra, ao estabelecer a obrigatoriedade da apresentação da 'caderneta de saúde da criança' ou do 'cartão da criança' no ato de inscrição de crianças em creches, escolas maternais, jardins de infância e

PARECER N° L 0235/05
PROJETO DE LEI N° 120/2005
AUTORIA: DEPUTADO IVO GOMES
MATÉRIA: TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DA
"CADERNETA DE SAÚDE DA CRIANÇA" OU DO "CARTÃO
DA CRIANÇA" NO ATO DE INSCRIÇÃO DE CRIANÇAS EM
CRECHES, ESCOLAS MATERNAS, JARDINS DE INFÂNCIA
E PRÉ-ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

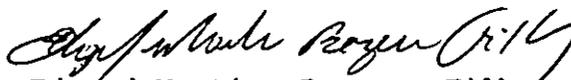


pré-escolar, da rede pública e privada (vide art. 1º, da propositura legal), enfoca matéria relacionada com a competência dos Municípios prevista no art. 30, incisos VI e VII c/c art. 211, § 2º da Carta Magna Federal.

Destarte, opinamos pela inadmissibilidade jurídica do presente projeto de lei, visto que a matéria, como visto anteriormente, também, versa sobre a organização e o funcionamento da Administração Estadual, conferindo atribuições a Secretarias de Estado (Secretaria da Saúde e Secretaria da Educação Básica) - a quem cabe a competência material ou administrativa sobre a matéria em questão, uma vez que há previsão constitucional de cooperação técnica e financeira da União e do Estado, com os Municípios para manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e prestar atendimento à saúde da população - interferindo consequentemente na estruturação e atribuições dos mesmos, cuja iniciativa de leis (competência legislativa) é privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 88, incisos III e VI e art. 60, § 2º, alíneas "b" e "d", da Carta Magna Estadual, ensejando, portanto em ofensa ao princípio da separação dos Poderes (Art. 2º CF/88).

É o parecer, salvo melhores ponderações.

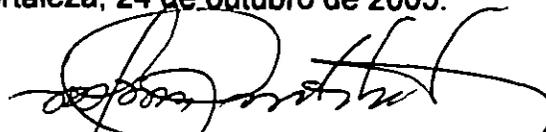
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de outubro de 2005.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Projeto de Lei n.º	120/2005
Autoria:	DEPUTADO(A) IVO GOMES
Ementa:	Torna obrigatória a apresentação da " caderneta de saúde da criança" ou de " cartão da criança" no ato de inscrição de crianças em creches, escolas maternas, jardins de infância e pré - escolar, e dá outras providencias.

De acordo com o parecer.
À consideração do Sr. Procurador.

Fortaleza, 24 de outubro de 2005.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De Acordo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 24 de outubro de 2005.



José Leite Jucá Filho
Procurador



CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 0235/05 DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei Nº 120/05

Autoria: Deputado Ivo Ferreira Gomes

Matéria: Torna obrigatória a apresentação da "Caderneta de Saúde da Criança" ou do "Cartão da Criança" no ato de inscrição de crianças em creches, escolas maternas, jardins de infância e pré-escolar, e dá outras providências.

1. Intróito

A Procuradoria da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará emitiu parecer técnico sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 120/05, de autoria do Deputado Ivo Ferreira Gomes. Esse Projeto torna obrigatória a apresentação da "Caderneta de Saúde da Criança" ou do "Cartão da Criança", no ato de inscrição de crianças em creches, escolas maternas, jardins de infância e pré-escolar, e dá outras providências. Referido parecer, no entanto, opinou pela inadmissibilidade jurídica do Projeto em comento.

Em suma, a Procuradoria desta Casa justifica tal inadmissibilidade alegando que o Projeto em tela invadiria o âmbito de competência do Poder Executivo do Estado do Ceará (vício de iniciativa), posto versar sobre modalidade de serviço público, bem como sobre organização e funcionamento da Administração Estadual, na forma do art. 60, § 2º, 'b' e 'd', da Constituição do Estado do Ceará, figurando, portanto, como ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres - Fortaleza-CE – CEP. 60.170-900

Gabinete 114 - Deputado Ivo Gomes

Tel: (xx85) 2772553 – Fax: (0xx85) 2772555



2. Mérito

O Projeto de Lei em referência torna obrigatória a apresentação da "Caderneta de Saúde da Criança" ou do "Cartão da Criança" no ato de inscrição de crianças em creches, escolas maternais, jardins de infância e pré-escolar, criando mecanismo de otimização do Programa Nacional de Imunização (PMI), mediante fiscalização dos Conselhos Tutelares Municipais.

A iniciativa da proposição reveste-se de inegável relevância, diante da necessidade de se implementar uma política pública eficaz que garanta a plena imunização da população infantil do nosso Estado.

Apesar das conquistas obtidas pelo Programa Nacional de Imunização - PMI -, cabe ao Estado manter-se diligente no combate e prevenção às endemias que atingem a população infantil cearense. Motivo pelo qual apresentamos o Projeto de Lei, no sentido de obrigar, em todo território estadual a apresentação da "Caderneta de Saúde da Criança" ou do "Cartão da Criança", com a devida comprovação de vacinação, no ato de inscrição de crianças para admissão em creches, escolas maternais, jardins de infância e no pré-escolar, da rede pública ou particular.

3. Da Refutação da Inconstitucionalidade

O Projeto de Lei em discussão visa introduzir na legislação do Estado do Ceará preceito já utilizado por outros Estados da Federação, como, por exemplo, o de Minas Gerais.

Deve-se salientar que não está o Projeto usurpando a reserva de iniciativa própria do Poder Executivo, senão vejamos:

3.1. Da iniciativa legislativa em serviços públicos (art. 60 § 2º, b)

É cediço que, nesse aspecto, cabe ao Estado dispor de forma suplementar, detalhando diretrizes de políticas públicas federais, como é o caso do Programa Nacional de Imunização - PMI. E é exatamente neste campo de competência que se situa a proposição em exame, fixando uma obrigação que se limita a cobrar, no ato da matrícula de qualquer criança em estabelecimentos educacionais, públicos ou privados, documentos que comprovem a sua imunização, obrigação que se coaduna plenamente com os programas de vacinação promovidos pela União, Estados e Municípios.

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres - Fortaleza-CE - CEP 60 170-900

Gabinete 114 - Deputado Ivo Gomes

Tel. (xx85) 2772553 - Fax: (0xx85) 2772555



A nosso vê, não estamos legislando sobre a estrutura do serviço público "saúde", simplesmente imputamos, não ao Estado, nem mesmo às escolas públicas ou privadas do Estado do Ceará, mas aos pais e responsáveis das crianças, a obrigação de zelar pelo cumprimento do programa federal de vacinação. Na prática, essa atitude se confunde com um dever ético e moral de contribuir para a erradicação de endemias, lamentavelmente comuns em nossa sociedade.

3.2. Da iniciativa legislativa em matéria de estrutura e atribuição das Secretarias de Estado (art. 60 §2º, d)

A presente iniciativa legislativa não redundará em qualquer prejuízo à organização da Administração Pública Estadual, muito ao contrário. Não estamos modificando a estrutura ou imputando novas atribuições à Secretaria de Estado.

Ressalte-se que a observância do disposto no referido Projeto será fiscalizada pelos Conselhos Tutelares Municipais.

Não pretendemos turbar quaisquer rotinas administrativas próprias do Poder Executivo, apenas se estipula uma obrigação, como já dito, aos pais e responsáveis pelas crianças que se encontram na rede pública ou privada de ensino.

Os entendimentos aduzidos nos itens 3.1 e 3.2 desta peça contestatória encontram respaldo na Jurisprudência do STF, quando da discussão da ADIN n.º 1.399 / SP, cujo cerne era a constitucionalidade ou não da Lei 9.164/95, originária do Parlamento Estadual Paulista, que dispunha sobre o ensino de educação artística nas escolas públicas estaduais. O voto vencedor do Ministro Maurício Corrêa prescreveu:

"...A proposição legislativa de origem parlamentar não trata de questões atinentes à estrutura da administração do Estado, previstas nas alíneas a a f do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, apenas regulamenta pequenos aspectos sobre o ensino, como a carga horária destinada à disciplina da educação artística (caput do art. 1º). Portanto, não chega a ferir a autonomia conferida ao Chefe do Executivo para a iniciativa de lei que verse acerca da administração da unidade federada..."

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres - Fortaleza-CE – CEP. 60.170-900

Gabinete 114 - Deputado Ivo Gomes

Tel: (xx85) 2772553 – Fax: (0xx85) 2772555

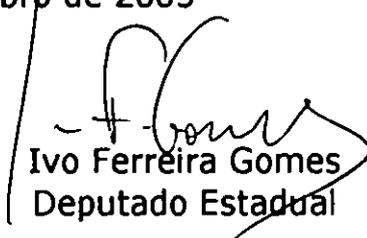


Por certo, essa douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisará a pertinência do tema, bem como os procedimentos previstos na proposição, a que, em nossa ótica, não se vislumbra óbices.

4. Conclusão

À vista de todo o exposto, reiteramos que o Projeto de Lei n.º 120/05 é plenamente constitucional, de modo que se impõe a sua admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa, para que o Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará possa se pronunciar sobre o seu mérito.

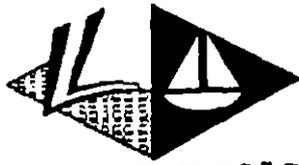
Plenário, 09 de novembro de 2005


Ivo Ferreira Gomes
Deputado Estadual

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres - Fortaleza-CE – CEP: 60 170-900

Gabinete 114 - Deputado Ivo Gomes

Tel: (xx85) 2772553 – Fax (0xx85) 2772555



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 020/2006

Designo Relator o Sr. Deputado João Jaime

Comissão de Justiça, em _____ **de** _____ **de 2006**

Presidente da CCJR

PARECER

F. D. V. O. D. U. S. L.

RELATOR

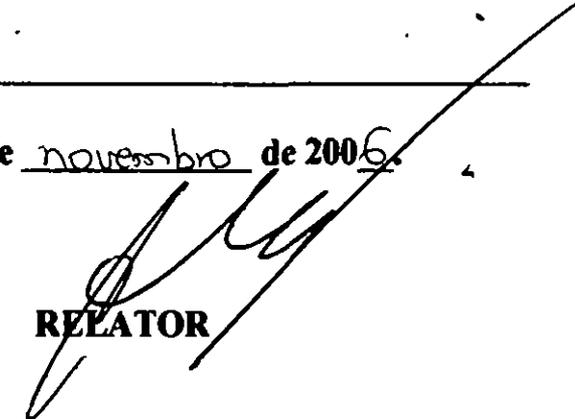
PARECER

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 120/05 de
autoria do Dep. Ivo Gomes

RELATOR: Deputada Ana Paulo Cruz

PARECER: Favorável

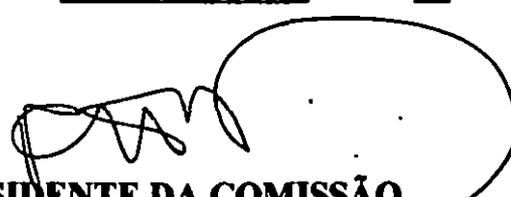
Fortaleza, 28 de novembro de 2006.


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Dep.º legislativo

Fortaleza, 28 de novembro de 2006.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

DEP. FRANCINI GUEDES

PARECER

MATERIA

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 29 de novembro de 2006
1º SECRETÁRIO

RELATOR:

PARECER:

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 29 de novembro de 2006
RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO:

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fotografia de 500

PRESIDENTE DA COMISSÃO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 120/05

Torna obrigatória a apresentação da Caderneta de Saúde da Criança ou do Cartão da Criança no ato de inscrição de crianças em creches, escolas maternas, jardins de infância e pré-escolar e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º É obrigatório, em todo território estadual, a apresentação da Caderneta de Saúde da Criança ou do Cartão da Criança no ato de inscrição de crianças para admissão em creches, escolas maternas, jardins de infância e no pré-escolar da rede pública ou particular

I - a Caderneta de Saúde da Criança ou o Cartão da Criança deverá estar atualizado, em todos os itens de acompanhamento, no ato da apresentação,

II - em relação à situação vacinal, as crianças deverão estar imunizadas com todas as vacinas contidas no calendário básico de imunização.

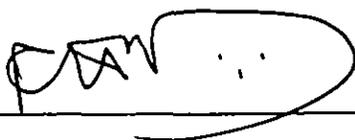
Art. 2º Os pais ou responsáveis pelas crianças que já estiverem frequentando os estabelecimentos referidos no artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para a apresentação do comprovante exigido.

Art. 3º A observância do que dispõe esta Lei será fiscalizada pelos Conselhos Tutelares Municipais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
29 de novembro de 2006.



PRESIDENTE

RELATOR

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N°.....DE/...../.....
.....

LEI N°.. ..de...../...../.....
PUBLICADA EM...../...../.....
.....

ARQUIVE-SE
DIV. EXP LEGISLATIVO
EM. / .. . / .. .

.....

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 21 / 12 / 06



LEI Nº 13.854, de 21 de 12 de 2006



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E SEIS

Torna obrigatória a apresentação da Caderneta de Saúde da Criança ou do Cartão da Criança no ato de inscrição de crianças em creches, escolas maternas, jardins de infância e pré-escolar e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º É obrigatório, em todo território estadual, a apresentação da Caderneta de Saúde da Criança ou do Cartão da Criança no ato de inscrição de crianças para admissão em creches, escolas maternas, jardins de infância e no pré-escolar da rede pública ou particular:

I - a Caderneta de Saúde da Criança ou o Cartão da Criança deverá estar atualizado, em todos os itens de acompanhamento, no ato da apresentação;

II - em relação à situação vacinal, as crianças deverão estar imunizadas com todas as vacinas contidas no calendário básico de imunização.

Art. 2º Os pais ou responsáveis pelas crianças que já estiverem freqüentando os estabelecimentos referidos no artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para a apresentação do comprovante exigido.

Art. 3º A observância do que dispõe esta Lei será fiscalizada pelos Conselhos Tutelares Municipais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.
29 de novembro de 2006.

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE

DEP. IDEMAR CITO
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DOMINGOS FILHO
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
2.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
3.º SECRETÁRIO

DEP. GILBERTO RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 126 DE 29/11/06

Quaraciu

LEI N° 13.754 de 21/12/06
PUBLICADA EM 28/12/06

Quaraciu

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 30/01/08

Quaraciu